



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ansv/aps

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS NO VALOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Trata-se de pedido de indenização postulado em face do ex-empregador por parcelas não computadas no benefício de previdência complementar do plano patrocinado. Não há pedido de complementação de aposentadoria ou de integração de verbas reconhecidas em juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada. Logo, não incide a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453 pelo STF. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ação movida pelo empregado em face do ex-empregador postulando indenização por verbas não incluídas na aposentadoria são de competência desta Especializada. Assim, provido o apelo para reconhecer a competência desta Justiça Laboral. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1105-16.2019.5.09.0084**, em que é Recorrente **CARLOS FELIX DOS SANTOS** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A...**

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **30/03/2021**, incidem as disposições da Lei nº 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **"Competência da Justiça do Trabalho"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL

A sentença afastou a preliminar do réu de incompetência material da Justiça do Trabalho, na medida em que o pedido e a causa de pedir



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

correspondem a danos materiais provocados pelo empregador e não em face do ente de previdência complementar.

Aduz o réu a incompetência material desta Especializada para analisar questão envolvendo a previdência complementar, pois estranha à relação de trabalho.

Analiso.

Por maioria de votos, em 20/02/2013, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recursos Extraordinários nº 586.453 e nº 583.050, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento das lides sobre complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que a previdência complementar debatida decorra do contrato de emprego e seja patrocinada pela empregadora.

Referida decisão assinala que a competência para analisar a matéria é da Justiça Comum, visto que não existe relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar, conforme decorre do artigo 202, § 2º, CF/88:

(...)

No caso dos autos, contudo, o pedido (e a causa de pedir) se restringe à reparação material, pelo empregador, dos danos causados a partir de sonegação de verbas salariais da base de cálculo da complementação de aposentadoria, conexas à relação de emprego. E, assim, há competência material da Justiça do Trabalho.

Assim, manteria a r. sentença.

No entanto, prevaleceu o voto divergente da Exma. Des. Sueli Gil El Rafihi, revisora nos presentes autos, conforme segue:

A pretensão do autor é de reparação material, pelo empregador, dos danos causados a partir de sonegação de verbas salariais da base de cálculo da complementação de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos REs 586453 e 583050, com repercussão geral reconhecida, o seguinte:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX,



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013 EMENT VOL-02693-01 PP-00001)

Assim, as questões relativas à complementação de aposentadoria instituída por entidades de previdência privada devem ser apreciadas pela Justiça Comum.

O fato da pretensão ter sido direcionada ao ex-empregador, e não à entidade de previdência complementar, não altera essa competência.

Outrossim, embora o STJ tenha firmado tese no Tema 955, no sentido de que a competência material para apreciar ação de ressarcimento de "eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho", a possibilidade de acionamento da Justiça do Trabalho para postular indenização por danos materiais deve restringir-se às hipóteses em que já reconhecida a exata extensão do efetivo dano previdenciário, seja por meio de procedimento administrativo ou ação judicial perante a Justiça Comum. Isso se deve ao fato de que é constitucionalmente inviável transferir à Justiça do Trabalho a análise dos regramentos dos planos de complementação de aposentadoria, matéria de natureza estritamente previdenciária.

Nesse sentido, aponto o julgado 0000058-41.2020.5.09.0029 Gulg. 13/10/2020), Rel. Morgana de Almeida Richa, 1ª Turma, que, por sua vez, destacou os fundamentos expostos pelo Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, que abriu divergência no julgamento da RTOrd nº 0000754-68.2019.5.09.0011, sessão de 25/06/2020:



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

"Dos termos em que formulado o pedido, extraio que a verdadeira pretensão do reclamante não é outra senão a de receber diferenças de complementação de aposentadoria, disfarçada sob a roupagem de pedido de indenização de perdas e danos em face do empregador.

Ora, não há como se afirmar que o empregado sofreu prejuízo no cálculo do seu benefício de complementação de aposentadoria, em razão de omissão do empregador/patrocinador quanto ao recolhimento de contribuições ao plano, sem enfrentar matéria de cunho exclusivamente previdenciário, em relação às quais esta Justiça Especializada não detém competência.

É dizer, o julgamento da pretensão do autor exige análise das verbas que deveriam ter composto o seu salário de participação, pronunciamento sobre a integração ou não das parcelas deferidas judicialmente na base de cálculo das contribuições ao plano e recálculo do valor inicial do benefício, com vistas a aferir e quantificar o alegado prejuízo causado pelo empregador.

A toda evidência, trata-se de matérias de natureza exclusivamente previdenciária, que não podem ser esclarecidas sem a análise e aplicação do Regulamento da entidade de previdência complementar.

E, conforme entendimento firmado pelo E. STF, a Justiça do Trabalho não tem competência material para o processamento de demandas dessa natureza. Nesse contexto, é indiferente que a discussão de fundo previdenciário tenha sido suscitada em ação indenizatória proposta em face do ex-empregador, e não da entidade de previdência privada.

Tal entendimento não se altera em razão da proferida pelo STJ no julgamento do REesp nº 1.312.736/RS, em aquele tribunal superior firmou as seguintes teses (Tema 955 do STD: €..)

Referida decisão intentou evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de previdência privada, impedindo que o reconhecimento de verbas remuneratórias pela Justiça do Trabalho, sem os devidos recolhimentos ao fundo, no momento oportuno, gerem diferenças de complementação de aposentadoria.

No meu sentir, o entendimento expresso no item II, supratranscrito, só teria cabimento em hipóteses de prejuízo líquido e certo no valor da complementação de aposentadoria - reconhecido administrativamente ou declarado por juízo competente para apreciar a matéria previdenciária - mas não sujeito a reparação pela entidade de previdência privada, em razão da tese firmada no item 1.

Nesse caso, sendo inequívoco o dano previdenciário, poderia (em tese) se postular indenização nesta Justiça Especializada, a quem caberia apenas aferir o nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do empregador, bem como a culpa deste pelas diferenças de complementação de aposentadoria constatadas por órgão competente.

Não é o que se verifica na hipótese sob exame, na qual se pretende transferir para a Justiça do Trabalho a própria aferição do prejuízo previdenciário, a exigir o revolvimento das regras do Plano, a recomposição dos salários de contribuição, o recálculo do benefício inicial, etc. Matérias,



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

repita-se, de cunho eminentemente previdenciário, há muito excluídas da competência desta Justiça Especializada pelo E. STF.

Assim, tratando-se de pretensão indenizatória que pressupõe o reconhecimento da existência de diferenças de complementação de aposentadoria em favor do autor, a competência para dirimir a controvérsia permanece com a Justiça Comum, na linha do entendimento expresso pelo E. STF no julgamento dos recursos extraordinários 586.453 e 583.050.

Assim, pessoalmente, mantenho a sentença quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito”.

Coaduno integralmente do fundamento exposto pelo Exmo. Desembargador Benedito Xavier da Silva, de que "Dos termos em que formulado o pedido, extraio que a verdadeira pretensão do reclamante não é outra senão a de receber diferenças de complementação de aposentadoria, disfarçada sob a roupagem de pedido de indenização de perdas e danos em face do empregador."

Do mesmo modo, corretas as assertivas de que: "É dizer, o julgamento da pretensão do autor exige análise das verbas que deveriam ter composto o seu salário de participação, pronunciamento sobre a integração ou não das parcelas deferidas judicialmente na base de cálculo das contribuições ao plano e recálculo do valor inicial do benefício, com vistas a aferir e quantificar o alegado prejuízo causado pelo empregador. À toda evidência, trata-se de matérias de natureza exclusivamente previdenciária, que não podem ser esclarecidas sem a análise e aplicação do Regulamento da entidade de previdência complementar."

Ante o exposto, voto pela reforma da r. sentença para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Em face do exposto, vencido este relator, reforma-se a sentença, para se declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC. Consequentemente, ficam prejudicadas as demais insurgências das partes." (fls. 1888/1891 – destaquei).

A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.**

Na presente situação, verifico possível violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, por isso, está presente o mencionado indicador de transcendência.

Assim, admito a transcendência da causa.



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS NO VALOR DO BENEFÍCIO -
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - AÇÃO MOVIDA EM FACE
DO EX-EMPREGADOR - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

CONHECIMENTO

O recorrente sustenta que o pedido foi "(...)em face do empregador, não se visa obter complementação de aposentadoria, mas a justa e devida indenização pelos danos sofridos na relação jurídica previdenciária ocasionados pela sonegação de verbas salariais por parte do ex-empregador, os quais tem como consequência fática o prejuízo no valor mensal do benefício complementar, plenamente demonstráveis e apuráveis por meio de cálculos em fase de liquidação." Aponta violação dos artigos 5º, V, X, 105, I, "d", 114, I, Constituição Federal; 186, 187, 927 do Código Civil. Transcreve arestos.

Pois bem.

Inicialmente, convém ressaltar que não se trata de pedido de complementação de aposentadoria ou de integração de verbas reconhecidas em juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada, mas de pedido de indenização em face do ex-empregador por parcelas não computadas no benefício.

A decisão do e. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça Comum o julgamento em que se discute complementação de aposentadoria, restringe-se ao benefício pago pela entidade de previdência privada, diversamente do caso vertente.

Não há, portanto, como ora aplicar o posicionamento do Supremo Federal, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, na linha proferida pelo Tribunal Regional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1021, cujo trânsito em julgado se deu em 17/02/2021, firmou a seguinte tese:

a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."
(destaquei)

Ainda, colaciono a ementa do julgamento do RESP 1778938/SP:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. AMPLIAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 955/STJ. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."

b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."

c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

2. Caso concreto a) Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

b) O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito da parte autora de incluir em seu benefício o reflexo das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, sem o aporte correspondente, dissentiu, em parte, da orientação ora firmada.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1778938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 11/12/2020) – destaquei;

Como se percebe, o STJ entendeu que a ação movida pelo empregado em face do ex-empregador postulando indenização por verbas não incluídas na aposentadoria são de competência desta Especializada.

Apenas para que não restem dúvidas, na petição inicial o autor requereu:

“(...) a) a condenação do réu a pagar diretamente ao autor, a título de indenização por danos patrimoniais, a diferença entre o efetivo valor pago a título de benefício de previdência complementar do plano patrocinado pelo empregador e aquele devido, resultante da não inclusão de verbas remuneratórias para fins de contribuição à previdência complementar, em parcelas vencidas, estimando-as em R\$ 83.040,00 e em parcelas vincendas, até a efetiva implantação das diferenças em folha de pagamento, no valor estimado de R\$ 16.608,00 (12 parcelas, art. 292, 84 1º e 2º, do CPC), tudo conforme a fundamentação da causa de pedir; (...)” (fl. 23);

Assim, na presente hipótese, resta clara a competência da Justiça do Trabalho.

Cito precedentes desta Corte no mesmo sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. No julgamento do RE 1.265.564/SC (Tema 1166 do ementário de Repercussão Geral), publicado no DJE de 14/9/2021, o STF reafirmou a tese de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda que pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas e respectivos reflexos, e, como corolário, o recolhimento das contribuições incidentes sobre esse montante, pelo empregador, para a previdência complementar privada, a fim de se evitar prejuízos por ocasião do recebimento da respectiva complementação de



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

aposentadoria. De outro lado, cumpre salientar que o leading case retratado no RE 586.453, que declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar as demandas envolvendo complementação de aposentadoria, não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que não há discussão a respeito da responsabilidade da entidade de previdência privada em efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria. Precedentes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso especial repetitivo nº. 1.312.736 RS (Tema 995), publicado no Dje 16/08/2018, fixou tese reconhecendo a possibilidade de que eventuais prejuízos causados ao participante da entidade de previdência privada decorrentes de ato ilícito praticado pelo ex-empregador sejam reparados, mediante ação própria, a ser proposta nesta Especializada. Precedente. Nesse contexto, o e. TRT, ao concluir pela competência desta Justiça Especializada, decidiu em conformidade com jurisprudência desta Corte. Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Decisão agravada em harmonia com esse entendimento. Agravo não provido" (Ag-RR-10647-88.2020.5.03.0052, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/04/2022) – destaquei;

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017
1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA POSTULADA CONTRA EX-EMPREGADORA. PERDAS E DANOS. 1.1. O Tribunal Regional entendeu que a controvérsia não é da competência desta Especializada, uma vez que diz respeito à "repercussão de parcela trabalhista nas contribuições ao plano de previdência complementar (que formam a reserva matemática) e, por consequência, ao valor do benefício de previdência complementar". 1.2. O STF, ao julgar o RE 586453, com reconhecida repercussão geral, pacificou o entendimento de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". 1.3. No caso concreto, todavia, o reclamante não busca a revisão do benefício de previdência complementar recebido, a fim de incluir verba na base de cálculo das contribuições que integram o plano de previdência decorrente do contrato firmado com a entidade de previdência privada. Trata-se de reclamação ajuizada exclusivamente em face da ex-empregadora, na qual se postula o pagamento de indenização por perdas e danos pela não inclusão da parcela denominada "complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA", paga em agosto/2006, na base de cálculo da complementação de aposentadoria. 1.4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS, julgado em 28/10/2020, Tema 1021, fixou o entendimento de que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o



PROCESSO Nº TST-RR - 1105-16.2019.5.09.0084

ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho". 1.5. Enquadramento do caso concreto na tese repetitiva do Tema 1021 do STJ, pelo que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar o presente feito. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-968-63.2019.5.12.0015, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022) – destaquei.

Do exposto, conheço do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema **"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS NO VALOR DO BENEFÍCIO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - AÇÃO MOVIDA EM FACE DO EX-EMPREGADOR"**, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos formulados na petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator